

**Resposta 30/10/2019 17:31:51**

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 01 DO RELATÓRIO Trata-se do Pregão Eletrônico nº 24/2019 visando a aquisição de mobiliário, sob demanda, por meio de Sistema de Registro de Preços, para atender às necessidades dos usuários das Unidades Administrativas do Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP e do Arquivo Nacional - AN. O Pregão Eletrônico nº 24/2019 foi publicado no dia 17 de outubro de 2019, com a data de abertura do certame marcada para o dia 31 de junho de 2019, às 09h:00. Desse modo, no dia 29 de outubro de 2019 às 18h45 min, foi encaminhado, via correspondência eletrônica, o Pedido de Impugnação ao Edital nº 24/2019 protocolado pela empresa MILANFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA. (10103507) e (10103500). Diante disso, passa-se a análise da admissibilidade e, por conseguinte, do mérito da exordial impugnatória. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE Com fulcro no artigo 56 da Lei nº 9784 de 29 de janeiro de 1999, passa-se a verificação da presença dos pressupostos de admissibilidade da impugnação: Da Legitimidade: o artigo 58, inciso IV da Lei nº 9784/1999 afirma que têm legitimidade para interpor recurso administrativo os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos. Desse modo, atesta-se a legitimidade da exordial impugnatória; Da Competência: constata-se que no bojo da petição de impugnação foi observado o endereçamento para autoridade condutora do certame, conforme promana o artigo 56, § 1º da lei do processo administrativo; Do Interesse: há o interesse em impugnar o edital, o que constitui o requisito extrínseco do peça inicial; Da Motivação: foram devidamente apresentados as razões e fundamentos para o pedido. Da Tempestividade: cumpre consignar que o pedido foi apresentado tempestivamente e na forma exigida, nos termos dos artigos 18 e 19 do Decreto nº 5.450/2005. DOS PEDIDOS DO IMPUGNANTE: (....) DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA Haja vista a necessidade de manifestação da área técnica os autos foram endereçados para o setor demandante, que se pronunciou com a Nota Técnica nº 204/2019/NPAC/COSEG/CGDS/SAA/SE/MJ (10110320), sendo assim consubstanciada: Nota Técnica nº 204/2019/NPAC/COSEG/CGDS/SAA/SE/MJ PROCESSO Nº 08000.010521/2019-03 INTERESSADO: Coordenação de Documentação e Informação - CDI 1. INTRODUÇÃO 1.1. Trata-se do Pregão Eletrônico nº 24/2019 visando a aquisição de mobiliário, sob demanda, por meio de Sistema de Registro de Preços, para atender às necessidades dos usuários das Unidades Administrativas do Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP e do Arquivo Nacional - AN. 1.2. Em atenção ao Despacho nº 279/2019/DILIC/COPLI/CGL/SAA/SE/MJ (10103514) que trata do Pedido de Impugnação nº 02 encaminhado pela empresa MILANFLEX IND. E COM. DE MÓVEIS E EQUIP. LTDA no dia 29 de outubro de 2019, às 18:45h, avertendo questionamentos de ordem técnica (10103507). 2. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO (...) 3. DAS CONSIDERAÇÕES DA ÁREA DEMANDANTE 3.1. Preliminarmente, insta salientar que o procedimento de "Certificação de Produtos" refere-se ao processo de se atestar a conformidade de um determinado produto a determinada NBR, ou então a normas aceitas pela ABNT. As entidades aptas a realizar a certificação de produtos são denominadas Organismos de Certificação de Produtos (OCP), sendo responsabilidade do INMETRO realizar a acreditação desses organismos. 3.2. Desse modo, de forma a alinhar-se à jurisprudência do TCU, a comprovação exigida no Termo de Referência poderá ser emitida por qualquer entidade acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO). Nesse sentido é o entendimento exposto no paradigmático Acórdão nº 2392/2006-TCU-Plenário: 9.3.2. o administrador tem a faculdade de exigir a certificação do produto em relação à norma escolhida, desde que devidamente fundamentado no processo licitatório, mediante parecer técnico, devendo ser aceitos os certificados emitidos por qualquer entidade acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro) para tal. (grifou-se) 3.3. Nas aquisições de mobiliários, a solicitação de laudos relativos à durabilidade, estabilidade, resistência e segurança dos bens e seus componentes, realizados por instituições acreditadas pelo INMETRO, com parâmetros coerentes, se constitui forma tradicional e usual de avaliação da qualidade dos produtos a serem fornecidos. 3.4. Pois bem, na presente licitação observou-se que no "Grupo 3" houve equívoco na numeração da NBR correspondente, assim, por se tratar de erro meramente formal, nos itens 15, 16 e 17 onde se lê "NBR 13962:2006" leia-se "NBR 15164:2004", considerando ser essa a norma referente à sofás. 3.5. Quanto à apresentação de "Certificado de conformidade do produto" e "Certificado de ensaio do produto" também não vislumbramos a necessidade de alteração da redação do Termo de Referência, pois são exigências usualmente adotadas em procedimentos licitatórios, de modo que não houve restrição, uma vez que não foi exigida a apresentação do Certificado juntamente com os ensaios laboratoriais do produto. Ademais, conforme inicialmente relatado, o que se pretende é que seja demonstrada a conformidade do produto com as normas ABNT, emitida por qualquer entidade acreditada pelo Inmetro. 3.6. Outrossim, os ensaios de produtos precedem a certificação, de modo que através dos ensaios são realizadas avaliações de conformidade com as normas ABNT para que seja emitida a certificação. Assim, para melhor compreensão, vejamos esse trecho disponível no site <http://www.abnt.org.br/certificacao/perguntas-frequentes>: Ensaios de produtos também não garantiriam a qualidade? O ensaio de um produto demonstra exclusivamente que a amostra entregue ao laboratório foi avaliada. Por outro lado, a Certificação ABNT garante que tanto a amostra ensaiada, como toda a produção, independente do lote e de sua data, estão em conformidade com a norma técnica de referência. Por se tratar de um processo e metodologia estatística mais abrangente, com verificação periódica por ensaios e auditorias com foco no controle da qualidade e nas linhas de produção, a Certificação ABNT constitui uma forma eficaz e mais econômica para as empresas comprovarem a qualidade de seus produtos. 3.7. Desse modo, não há óbices para que a empresa apresente certificado de conformidade do produto, certificado de ensaio do produto ou relatório de ensaio do produto, desde que reste demonstrado o atendimento às normas ABNT. 4. CONCLUSÃO 4.1. Ante os fundamentos apresentados, conclui-se que o Pedido de Impugnação nº 02 deve ser reconhecido e, no mérito, julgado IMPROCEDENTE. 4.2. Contudo, para fins de esclarecimento, informamos o seguinte: a) No "Grupo 3", itens 15, 16 e 17, onde se lê "NBR 13962:2006" leia-se "NBR 15164:2004"; b) A empresa deverá demonstrar que o produto atende as normas da ABNT, podendo, para tanto, apresentar certificado de conformidade do produto, certificado de ensaio do produto ou relatório de ensaio do produto. 4.3. Neste sentido, encaminhamos os autos à Coordenação-Geral de Gestão Documental e Serviços Gerais para apreciação, e, se estiver de acordo, com sugestão de envio dos autos à Coordenação-Geral de Licitações e Contratos para providências que o caso requer. Nesses termos foi o entendimento da área demandante. DA DECISÃO Diante do exposto, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO, uma vez que presente os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, subsidiado pela área técnica demandante, e com lastro nos posicionamentos levantados, NEGOU PROVIMENTO, decidindo pela IMPROCEDÊNCIA dos Pedidos de Impugnação 02 ao Edital do Pregão Eletrônico nº 24/2019 interpostos pela empresa MILANFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA. Cumpre informar que o Pedido de Impugnação, a Nota Técnica nº 204/2019/NPAC/COSEG/CGDS/SAA/SE/MJ (10110320) e os demais documentos necessários para embasamento da tomada de decisão restam juntados ao processo eletrônico (SEI) com as devidas rubricas. É a decisão.

**Fechar**